

## COMISSÃO DE ESPORTE

### PROJETO DE LEI Nº 7.170, DE 2014.

Altera a Lei n.º 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para dispor sobre a aplicação regional de patrocínios ou doações a projetos desportivos e paradesportivos.

**Autor:** Deputado **Valadares Filho**

**Relator:** Deputado **Afonso Hamm**

## I - RELATÓRIO

O objetivo do Projeto de Lei n.º 7.170, de 2014, é alterar a Lei n.º 11.438, de 2006, de forma a promover a desconcentração regional dos incentivos fiscais autorizados por essa Lei para o patrocínio de projetos esportivos. Segundo a justificação do autor, Deputado Valadares Filho, há uma considerável diferença entre o percentual de captação dos projetos aprovados da Região Sudeste em relação aos projetos das demais regiões geográficas.

Na Comissão de Esporte, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Cumpre-me, por designação da Presidência da Comissão de Esporte, a elaboração de parecer sobre o mérito desportivo da proposta em exame.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O objetivo do Projeto de Lei n.º 7.170, de 2014, é alterar a Lei n.º 11.438, de 2006, de forma a promover a desconcentração regional dos incentivos fiscais para o patrocínio de projetos esportivos. Segundo a justificação do autor, Deputado Valadares Filho, há uma considerável diferença entre o percentual de captação de patrocínio dos projetos da Região Sudeste em relação aos projetos das demais regiões geográficas. Para corrigir essa situação, o autor propõe que sejam “aplicados, no mínimo, vinte por cento dos recursos anuais em cada uma das regiões do País”.

Preliminarmente, é importante observar que a Lei n.º 11.438, de 2006, autoriza pessoas físicas e jurídicas patrocinadoras de projetos esportivos preliminarmente aprovados pelo Ministério do Esporte a deduzir uma parte do Imposto de Renda devido, conforme o apurado na Declaração de Imposto de Renda da Secretaria da Receita Federal do Brasil. As pessoas jurídicas e físicas tem liberdade para decidir quais projetos patrocinarão. Projetos aprovados podem ou não atrair o interesse da iniciativa privada. Não há, portanto, como forçar a captação de recursos. Ela é espontânea. Não há como garantir, por meio da Lei 11.438, de 2006, o quanto cada região do País receberá efetivamente de recursos incentivados da iniciativa privada.

Além disso, determinar o mínimo de vinte por cento para cada região geográfica, considerando que temos cinco regiões, significa fixar vinte por cento, nem mais nem menos. Ignora que a captação não pode ser forçada, podendo promover a perda de oportunidades de patrocínio em estados com uma iniciativa privada mais atuante.

Por essa razão o texto proposto neste Projeto de Lei deve ser corrigido para o seguinte:

“Art. 5º .....

.....  
*§ 3º Os critérios de aprovação de projetos de que trata esta Lei deverão considerar a participação da unidade da Federação na distribuição total da renúncia fiscal aprovada em cada exercício fiscal, conforme disposto no*

*art. 13-A desta Lei, com vistas a promover a desconcentração regional do incentivo, devendo ser aprovado, no mínimo, dez por cento do valor máximo a que se refere o caput do art. 13-A desta Lei para cada uma das regiões geográficas do País.”*

A fixação das quotas mínimas de renúncia fiscal para cada região geográfica poderá promover o incremento do número de projetos aprovados nas demais regiões e com isso um conjunto de projetos mais variado e atraente para captar recursos junto à iniciativa privada.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 7.170, de 2014, do ilustre Deputado Valadares Filho, com a emenda modificativa anexa.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2015.

**Deputado Afonso Hamm**

Relator

## COMISSÃO DE ESPORTE

### PROJETO DE LEI Nº 7.170, DE 2014

Altera a Lei n.º 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para dispor sobre a aplicação regional de patrocínios ou doações a projetos desportivos e paradesportivos.

### EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art.1º do projeto a seguinte redação:

*"Art. 1º O art. 5º da Lei n.º 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:*

*" Art. 5º.....*

*.....*

*§ 3º Os critérios de aprovação de projetos de que trata esta Lei deverão considerar a participação da unidade da Federação na distribuição total da renúncia fiscal aprovada em cada exercício fiscal, conforme disposto no art. 13-A desta Lei, com vistas a promover a desconcentração regional do incentivo, devendo ser aprovado, no mínimo, dez por cento do valor máximo a que se refere o caput do art. 13-A desta Lei para cada uma das regiões geográficas do País." (NR) "*

Sala da Comissão, em                    de                    de 2015.

Deputado AFONSO HAMM